



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014533-25.2020.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JORGE FERNANDO DE MELO, são embargados URU MAR Y PARRILLA RESTAURANTE EIRELI e JOSEPHA RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.950
EMBARGOS Nº : 1014533-25.2020.8.26.0008
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DE TATUAPÉ)
EMBARGANTE : JORGE FERNANDO DE MELO
EMBARGADO : URU MAR Y PARRILLA RESTAURANTE EIRELI E
OUTRO
JUIZ(A) : FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material consistente no reconhecimento da existência de apenas um orçamento para reparos do imóvel. Erro determinante para o indeferimento do pedido de conversão da obrigação de efetuar reparos em obrigação de pagar. Erro sanado, com efeito modificativo. Conversão parcial da obrigação de fazer em obrigação de pagar, fixada com base na média dos orçamentos apresentados. Manutenção da obrigação de fazer quanto às obras nas dependências do imóvel das rés. Retificação do valor da sucumbência do autor e redistribuição proporcional das custas e honorários. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JORGE FERNANDO DE MELO** contra o v. acórdão de fls. 691/699, ao argumento de omissão e erro material. Sustenta que foi reconhecida a impossibilidade de se converter a obrigação de fazer (reparação de danos ocorridos no imóvel) por obrigação de pagar valor correspondente à prestação do serviço porque havia somente um orçamento nos autos. Todavia, o embargante juntou, na inicial, três orçamentos, conforme fls. 66, 67 e 68. Pede que os três orçamentos sejam apreciados. O valor reconhecido como a sucumbência do autor está equivocado: sua sucumbência é, na verdade, de R\$ 5.563,97. Pede que a sucumbência seja distribuída proporcionalmente, no patamar de 6,7% para o autor e de 93,3% para os réus.

Foi determinada a intimação dos embargados para apresentar resposta (fls. 07).

Os embargados alegam, meramente, que os embargos têm finalidade protelatória e devem ser rejeitados (fls. 10/13).

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

A respeito do pedido de conversão da condenação em obrigação de pagar, assim constou do v. acórdão:

“Pretende o autor a substituição da obrigação de fazer por obrigação de pagar, conforme o orçamento de fls. 66. Tal substituição não se mostra possível no caso concreto. O apelante juntou apenas um orçamento, de modo que não é possível afirmar com segurança se o valor pretendido efetivamente corresponde ao valor de mercado do serviço a ser realizado. Por isso, respeitado o inconformismo do requerente, a melhor opção para o desfazimento dos danos materiais é mesmo a imposição da realização das obras aos réus. Ademais, o simples pagamento de indenização por danos materiais não possibilitaria a realização de obras nas dependências do imóvel das rés, tais como as previstas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.4 da r. sentença.”

Houve erro material na afirmação de que havia

somente um orçamento. O v. acórdão deve ser integrado para que se declare que há, de fato, três orçamentos. O erro material há de ser sanado com o pretendido efeito modificativo.

Como não há fundamento contrário ao pedido de conversão da obrigação de fazer em de pagar, adota-se o valor da média dos três orçamentos apresentados, que não foram impugnados especificamente. O valor deverá ser atualizado a partir da data do orçamento. Juros serão devidos somente a partir da conversão da obrigação, qual seja, o presente julgamento, pois a obrigação pecuniária não era exigível antes da determinação. A mora ocorreu, até o momento, somente no tocante à obrigação de fazer, que não admite a incidência de juros. Para juros e correção, deverão ser adotados os índices expressamente previstos no Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.095/2024.

No mais, as obras a serem realizadas nas dependências do imóvel das rés permanecerão como obrigação de fazer.

Também houve erro material na apuração da sucumbência do autor. Foi considerado o valor global referente ao item “f” da inicial, isso é, R\$ 10.478,38. Entretanto, a leitura atenta da r. sentença revela que, desse valor, R\$ 4.914,41 foram incluídos na condenação.

Dessa forma, a sucumbência do autor deve ser tida como R\$ 5.563,97. Os honorários fixados em favor dos réus deverão ser calculados sobre esse valor. A distribuição das custas deverá ser retificada para obedecer à proporção de 6,7% para o autor e 93,3% para os réus.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora